



CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins necessários, que este ato administrativo, foi publicado no portal da transparência do município disponível na web página www.itacuruba.pe.gov.br bem como no quadro de aviso do povo municipal, conforme regulamenta o decreto municipal nº 002/2017.

Em 28/10/2021

LEI N°. 068/2021

EMENTA: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município da Itacuruba de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições garantidas pela Constituição Federal e pelo Art. 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ora sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itacuruba – ITACURUBA PREV, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.



Pensão por morte

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 6º Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra inserta no art. 24 da ECF nº 103/2019.

Direito adquirido

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 antes da data de vigência desta Lei Complementar;



II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 9º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores ou dos proventos dos aposentados e pensionistas.

§ 1º Os aposentados e os pensionistas do Município, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o **caput** deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 2 (dois) salários mínimos.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será considerada como ausência de déficit a implementação da segregação de massas de segurados e/ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 10. A alíquota de contribuição dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 17,60% (dezessete inteiros e sessenta décimos por cento), já incluído o percentual destinado à taxa de administração, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao sistema, sem prejuízo do repasse de alíquotas suplementares e/ou aportes financeiros para o equacionamento do déficit atuarial, definidos em lei.

Da Taxa de Administração

Art. 11. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do ITACURUBA PREV, inclusive para conservação de seu patrimônio, corresponderá ao percentual anual máximo de 3,60% (três inteiros e sessenta décimos por cento), incidentes sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, devidamente apurado no exercício anterior.



Parágrafo único. Para fins de cumprimento do caput deste artigo, deve-se observar o disposto nos arts. 51 de 52, da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 e no art. 15, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação da pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, suas disposições e alterações.

Disposições Finais

Art. 12. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a teor do art. 9º, §§ 2º e 3º da ECF nº 103/2019.

Art. 13. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação ao § 2º do art. 9º e art. 10, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, posto que no que tange ao disposto no art. 9º e seu § 1º, já fora observado e cumprido o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º da Constituição Federal;

II - em relação ao art. 11, a partir de 01 de janeiro de 2022

III - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência da alíquota de contribuição prevista na legislação municipal vigente.

Art. 15º. Revoga-se as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 010, de 14 de dezembro de 2009 e alterações posteriores.

Itacuruba/PE, 28 de outubro de 2021.

BERNARDO DE MOURA FERRAZ
Prefeito do Município de Itacuruba/PE

Bernardo de Moura Ferraz
CPF 066.569.204-89
Prefeito